



Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI

Interessado(a): **Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP/SSC/MGI**

Assunto: **Consulta acerca da existência ou não de compatibilidade legal da acumulação dos cargos públicos de Analista Técnico de Políticas Sociais e Enfermeiro, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, que admite expressamente a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

Referência: **Processo SEI nº 10199.008089/2025-01.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, após manifestação da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial — Conjur/MGI, mediante o Parecer nº 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro de 2026 (SEI nº 57434769), referente à consulta constante da Nota Técnica SEI nº 52445/2025/MGI, de 19 de dezembro de 2025 (SEI nº 55507696), na qual esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI buscou um posicionamento jurídico sobre a existência ou não de compatibilidade legal da acumulação dos cargos públicos de Analista Técnico de Políticas Sociais — ATPS e Enfermeiro, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, que admite expressamente a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. Após análise conclusiva, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados, deste Ministério — DGP/SSC/MGI, para conhecimento e providências pertinentes ao assunto.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, importante registrar que a demanda teve origem na consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados desta Pasta — DGP/SSC/MGI a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI, por intermédio do Ofício nº 134216/2025/MGI, de 22 de setembro de 2025 (SEI nº 54054236) e da Nota Técnica nº 37085/2025/MGI, de 09 de setembro de 2025 (SEI nº 53257303), objetivando avaliar a viabilidade legal de acumulação remunerada do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais com o cargo de Enfermeiro, destacando os seguintes termos:

[...]

3. Nesse sentido, dada a complexidade do tema e principalmente no contexto da realização de Concurso Unificado, em que foram abertas vagas ao cargo de ATPS, considerando a necessidade de declaração de não acumulação de cargos, solicita-se manifestação do órgão central sobre a interpretação correta ao art. 12 da IN nº 30/2025, e considerando-se a competência desse Órgão para conferir interpretação uniforme da legislação civil no âmbito da Administração Pública Federal, indaga-se:

a) Há **compatibilidade legal** do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos com cargo efetivo de Enfermeiro, na Secretaria de Estado da Saúde no Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos termos do **art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal**, que admite expressamente a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (a qual será analisada em momento oportuno)? A análise deve se pautar somente pela lei de criação do cargo ou aceita extensão analítica ao Edital de concurso a qual a servidora se submeteu?

(Destques do original)

4. Informa-se que a referida consulta foi analisada curialmente por intermédio da Nota Técnica SEI nº 52445/2025/MGI, de 19 de dezembro de 2025 (SEI nº 55507696), na qual esta Secretaria entendeu pertinente submeter o entendimento técnico para avaliação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — Conjur/MGI, que se resumia em esclarecer se, na situação posta, o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais poderia ser considerado privativo da área de saúde para fins de acumulação com um cargo efetivo de enfermeiro, nos termos especificados pela consulente.

5. Em ato contínuo, aquela Douta Consultoria Jurídica — Conjur/MGI se manifestou por intermédio do Parecer nº 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro de 2026, aprovado por meio do Despacho nº 00298/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU e do Despacho nº 00300/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 30 de janeiro de 2026 (SEI nº 57434769), do qual transcreve-se abaixo o posicionamento exarado:

[...]

11. Quanto ao cargo de Enfermeiro, não há qualquer dúvida nos autos que se trata de um cargo privativo de profissionais de saúde para fins do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, razão pela qual se passará a análise sobre esse aspecto do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.

[...]

13. A Lei nº 12.094/2009 estabelece que o Analista Técnico de Políticas Sociais pode exercer a sua função em várias áreas, senão vejamos:

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)

II - verificar, acompanhar e supervisionar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada;

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção a saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, e proporcionar ações orientadoras e corretivas, de forma a promover a melhoria dos processos e a redução dos custos; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)

IV - aferir os resultados da assistência a saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, considerando os planos e os objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e nas demais políticas sociais; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)

V - proceder à análise e avaliação dos dados obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais;

VI - apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria; e

VII - colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.

14. Bem se vê, deste modo, que o **cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais é regulamentada por lei e multidisciplinar, não sendo exclusiva de uma área**. Cabe ao servidor executar atividades de assistência técnica, acompanhamento, supervisão, avaliação e controle de projetos, programas e políticas sociais no âmbito do Poder Executivo federal, incluindo a análise de dados, aferição de resultados, identificação de inconformidades, proposição de ações corretivas e apoio às atividades de controle e auditoria, com vistas ao aperfeiçoamento e à melhoria contínua das políticas sociais. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 52445/2025/MGI:

Quanto às atribuições desses cargos, denota-se que são afetas a diversas áreas específicas, mas essa atuação se restringe, por exemplo, à execução de atividades de assistência técnica em projetos e programas, identificação de situações que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica, **aferição dos resultados** da assistência de atenção a **saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas**, com a ressalva das atividades privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal.

Conforme se observa, muitas dessas atribuições visam proporcionar ações orientadoras e corretivas,

execução de atividades de assistência técnica, identificação de situações e aferição de resultados, de forma a promover a melhoria dos processos de trabalho e a redução dos custos, do mesmo modo que a aferição dos resultados devem considerar os planos e os objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e nas demais políticas sociais.

(Destques do original)

15. Apesar do cargo ser considerado legalmente transversal e multidisciplinar, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.094/2009, estabelece que é possível que o edital do concurso público restrinja, de acordo com as suas necessidades, o cargo para Analista Técnico de Políticas Sociais a determinada área de especialização, exigindo diploma de graduação em nível superior e habilitação específica para tanto (§ 3º). Ainda, o § 4º determina que a habilitação específica para o cargo será definida por ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, senão vejamos:

Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no caput deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização.

§ 4º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

(Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)

(Destques do original)

16. No caso concreto dos autos, o Edital nº 7/2016 do Ministério da Saúde não exigiu diploma de graduação em nível superior e habilitação na área de saúde para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, conforme demonstrado abaixo:

2. DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS

2.1 Os requisitos básicos para investidura no cargo são, cumulativamente, os seguintes:

(...)

g) apresentar diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso, conforme requisito do cargo pretendido, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, comprovado através da apresentação de original e cópia do respectivo documento, bem como o registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, se houver;

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CARGO	VAGAS			REQUISITOS
	AMPLA	PcD	NEGROS	
Administrador	25	2	7	Diploma de curso de nível superior em Administração, realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro profissional no órgão de classe competente.
Analista Técnico de Políticas Sociais	25	2	7	Diploma de curso de nível superior, realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro profissional no órgão de classe competente, se houver.
Contador	25	2	7	Diploma de curso de nível superior em Ciências Contábeis, realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro profissional no órgão de classe competente.
TOTAL PARCIAL DE VAGAS	75	6	21	
TOTAL DE VAGAS	102			

17. Em que pese o edital ter privilegiado o conhecimento na área de saúde tanto no conteúdo das provas como na avaliação dos títulos, o edital não exigiu formação do candidato na respectiva área.

18. Ao definir as atribuições sintéticas do cargo, o Edital nº 7/2016 do Ministério da Saúde adotou escopo mais restritivo do que aquele previsto na Lei nº 12.094/2009. Todavia, em nenhum momento estabeleceu que o cargo se destinaria ao exercício de atividades típicas da área da saúde ou reservadas a cargos privativos de profissionais de saúde, mantendo-se, assim, em consonância com o disposto na Lei nº 12.094/2009. Ainda, as atribuições relacionadas abaixo podem ser exercidas por qualquer pessoa com curso superior aprovada no concurso público, vejamos:

DO ANEXO IV – ATRIBUIÇÕES SINTÉTICAS

Executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, bem como verificar, acompanhar e supervisionar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde e aos demais programas sociais do governo federal; Identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica de atenção à saúde. Aferir os resultados da assistência à saúde, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde e demais políticas sociais. Proceder à análise e avaliação dos dados obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais; Apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria e colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.

19. Ademais, até o presente momento, **não há ato normativo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que estabeleça habilitação específica para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.** (*Destacamos*)

20. Vale ainda analisar a situação atual da servidora.

21. Conforme se depreende das informações trazidas na Nota Técnica SEI nº 52445/2025/MGI, a Casa de Apoio de Saúde Indígena - Leste de Roraima, unidade na qual a servidora atualmente presta serviço, é encarregada de fornecer suporte logístico e assistência médica a pacientes indígenas encaminhados para tratamentos especializados de média e alta complexidade, após a exaustão dos recursos diagnósticos e terapêuticos disponíveis em seus locais de origem.

22. Para tanto, o quadro de pessoal da unidade é composto por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais, dentre outros profissionais, inclusive Analista Técnico de Políticas Sociais. **Assim, os profissionais da saúde ficam responsáveis pela assistência médica, enquanto o Analista Técnico de Políticas Sociais fica responsável pelo suporte logístico destinada a esses pacientes, que podem ser entendidas como um conjunto de ações de apoio às atividades principais ou finalísticas de determinada organização.** Neste caso, o suporte logístico pode incluir desde atividades de transporte, até de acomodação dos pacientes e seus acompanhantes, dentre tantas outras. (*Destacamos*)

23. Portanto, embora o exercício das atribuições da servidora seja realizado em entidade de saúde, tanto pelo viés da lei como do edital, **o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais não é privativo de profissional de saúde.** Desta feita, não restam preenchidos todos os requisitos cumulativos previstos na Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025 para possibilitar a acumulação de cargos na área da saúde. (*Destacamos*)

IV

24. Ante o exposto, infere-se que **o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais**, nas condições apresentadas nos autos, **não pode ser considerado privativo de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, para fins de possibilitar a acumulação com o cargo de Enfermeiro, nos termos do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.** (*Destacamos*)

6. Nesse diapasão, diante da manifestação da Conjur/MGI que corroborou com o posicionamento técnico desta Secretaria, conforme disposto no parágrafo 24 do Parecer nº 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 57434769), supratranscrito, este Órgão Central do Sipec esclarece os questionamentos apresentados pela consulente nos seguintes termos:

6.1. O cerne da dúvida submetida pela DGP/SSC/MGI reside na possibilidade de acumulação remunerada de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Carta Magna, apresentando como paradigma a situação de uma servidora ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro na Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, com o cargo de Analista Técnico em Políticas Sociais, em exercício na Casa de Apoio de Saúde Indígena - Leste de Roraima, da Secretaria de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde — SESAI/MS. Enquanto o primeiro é nitidamente um cargo de profissional de saúde com profissão regulamentada, busca-se avaliar se o segundo admite a mesma classificação.

6.2. Conforme posicionamento desta Secretaria, constante da referida Nota Técnica SEI nº 52445/2025/MGI (SEI nº 55507696), a principal questão trazida pela consulente refere-se ao disposto no art. 12 da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025](#), que foi elaborada para consolidar todos os entendimentos vigentes proferidos pelo Órgão Central do Sipec, acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, bem como proporcionar melhor compreensão sobre a matéria. Neste dispositivo consta que, em observância às exceções constitucionais, somente se considera lícita a acumulação remunerada de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, quando **comprovado cumulativamente** que: as atribuições previstas para o vínculo são inerentemente afetas à área de saúde; as profissões referentes são regulamentadas e privativas de profissionais de saúde; e o exercício das atribuições é realizado em órgão ou entidade de saúde ou, alternativamente, se comprovado que as atribuições exercidas no caso

concreto são correlatas às exercidas em órgão ou entidade de saúde.

6.3. Nessa senda, importante salientar que para um cargo ser considerado privativo de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, deve-se inicialmente verificar as atribuições definidas na lei de criação do respectivo cargo, as quais devem estar voltadas, exclusivamente e no sentido estrito, para a área da saúde, como: atividades voltadas à assistência, prevenção, diagnóstico ou tratamento de doenças. Salienta-se que na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde consta a relação das profissões da saúde no link: <https://bvsmis.saude.gov.br/category/profissoes-da-saude/>.

6.4. Assim, ao analisar as atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais estabelecidas no art. 3º da [Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009](#), constata-se que *são afetas a diversas áreas específicas, mas essa atuação se restringe, por exemplo, à execução de atividades de assistência técnica em projetos e programas, identificação de situações que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica, aferição dos resultados da assistência de atenção a saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, com a ressalva das atividades privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal*, como bem delineado na Nota Técnica SEI nº 52445/2025/MGI (SEI nº 55507696).

6.5. Além disso, as atribuições do cargo de ATPS também estão relacionadas à verificação, acompanhamento e supervisão dos processos inerentes ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada; à analisar e avaliar os dados obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais; à apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria; e à colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.

6.6. Consoante se verifica, as atribuições do referido cargo dizem respeito à execução de atividades de assistência técnica, apoio e subsídio técnico, análise e avaliação técnica, e colaboração técnica visando a melhoria contínua e o aperfeiçoamento das Políticas Públicas Sociais. Ou seja, quando a legislação define que para o ingresso no cargo de ATPS é exigido diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização, proporciona à Administração Pública, em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, definir o conhecimento necessário para executar as atribuições no momento do ato de aprovação para realização de um concurso público e na elaboração do Edital do certame. Contudo, apesar da possibilidade de se definir uma habilitação específica, o ocupante do cargo de ATPS não atuará de forma direta no sentido estrito, por exemplo, como enfermeiro, ou biólogo, ou educador físico, ou nutricionista, ou farmacêutico, mas como um agente público que utilizará seus conhecimentos técnicos para colaborar administrativamente de forma estratégica com a melhoria contínua e o aperfeiçoamento das políticas sociais.

6.7. É importante destacar que a qualificação técnica em determinada área da saúde não autoriza, por si só, o servidor ao exercício de competências privativas de categorias regulamentadas para as quais não foi legalmente investido via concurso público. Ou seja, considerando o princípio da Legalidade Estrita, a atuação do servidor está adstrita às atribuições definidas na lei de criação do cargo para o qual foi empossado. Dessa forma, inexistente amparo legal que valide a designação de um ATPS para o desempenho de atividades exclusivas de Enfermeiro. O fato de o servidor possuir registro profissional ativo ou exercer a enfermagem em outro vínculo jurídico é irrelevante para fins de alteração de suas competências no cargo de ATPS. O exercício de atribuições privativas de outra profissão sem o devido provimento no cargo correspondente viola o regime jurídico dos servidores e ignora o critério da especialidade que rege os concursos públicos.

6.8. Ante o exposto, considerando a análise realizada por intermédio da Nota Técnica SEI nº 52445/2025/MGI (SEI nº 55507696) e do Parecer nº 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 57434769), **conclui-se que o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais não pode ser considerado privativo de profissionais de saúde, com profissão regulamentada**, para fins de possibilitar a acumulação com o cargo de Enfermeiro, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

7. Ressalte-se que, nos termos da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), cabe à unidade de gestão de pessoas do órgão de vínculo do agente público zelar pela legalidade das acumulações. Conforme preconizado no inciso VIII do parágrafo único do seu art. 7º, a identificação de qualquer desconformidade com os critérios de licitude exige a imediata adoção de providências para a regularização do acúmulo remunerado. Veja-se:

Art. 7º -----

Parágrafo único. À unidade de gestão de pessoas referida no caput caberá ainda:
(...)

VIII - adotar as medidas de regularização, nos termos desta Instrução Normativa, caso sejam identificadas ilicitudes nas acumulações, a qualquer tempo.

8. Nesse sentido, a norma estabelece com clareza que a regularização de acumulações comprovadamente ilícitas deve ocorrer a qualquer tempo. Tal medida independe, inclusive, de o ato já ter sido registrado pelo Tribunal de Contas da União — TCU, conforme o entendimento da Corte no Extrato individualizado de indício (SEI nº 52289977), *in verbis*:

(...) não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, **devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas**, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

(Destacamos)

CONCLUSÃO

9. Diante de todo o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados, deste Ministério — DGP/SSC/MGI, para conhecimento e providências pertinentes ao assunto.

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

LYZ KAREN ESPINDULA BOTÊLHO FERNANDES

Agente Administrativo

De acordo.

À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora substituta

Aprovo.

Restituam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados, deste Ministério — DGP/SSC/MGI, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz**, **Diretor(a) Substituto(a)**, em 12/02/2026, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/02/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior**, **Secretário(a)**, em 13/02/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lyz Karen Espindula Botêlho Fernandes**, **Agente Administrativo**, em 13/02/2026, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57551150** e o código CRC **A173AFD8**.

Referência: Processo nº 10199.008089/2025-01.

SEI nº 57551150